

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 312, DE 1999
(DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL)
MENSAGEM Nº 413/98

Aprova o texto da modificação do Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, que trata de alocação especial de Direitos Especiais de Saque - DES.

Autor : Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Relator: Deputado Marcos Rolim.

I - RELATÓRIO

A proposição supra ementada, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a partir de Mensagem nº 413/98 do Poder Executivo, visa a aprovar o texto da modificação do Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, que trata de alocação especial de Direitos Especiais de Saque - DES.

O Projeto de Decreto Legislativo *in comento*, em atendimento ao estatuído pela alínea "a" do inciso III do artigo 32 do Regimento Interno, foi submetido a esta C.C.J.R. para o indispensável exame da sua

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto às preliminares de admissibilidade, merece registro que o projeto de decreto legislativo epigrafo observa as exigências constitucionais, jurídicas e regimentais para o seu regular processamento, juízo que, nos termos dos arts. 54, I, 139, II, c, e 202, todos do Regimento Interno, incumbe privativa e terminativamente a esta C.C.J.R.

Com efeito, consoante o art. 109, II, do R.I.C.D. a proposição em exame destina-se a regular matérias de competência exclusiva do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República.

Vale dizer, pois, que a iniciativa legislativa sobre elas compete a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, quando não seja da esfera da respectiva Mesa.

Ademais, além de não conflitar com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, o projeto apresenta perfeita sintonia com o ordenamento infraconstitucional vigente. Portanto, vê-se que demonstradas estão a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Lado outro, quanto à boa técnica legislativa e redacional, a proposição não está a merecer reparos, vez que se apresenta em perfeita consonância com o regramento cogente da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de

1998, que *"dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*.

Em face do acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 312, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2.001.

Deputado Marcos Rolim
Relator